

Direito Autoral

Marcos Wachowicz *

1.Noções Conceituais sobre Propriedade Intelectual

Utiliza-se a expressão Propriedade Intelectual para designar as obras fruto do intelecto humano, cujo bem intelectual possui tutela e proteção pelo Direito Autoral ou pelo Direito Industrial.

É preciso lembrar-se que os primados clássicos da Propriedade Intelectual assentam a diferença entre o Direito Autoral e a Propriedade Industrial como sendo: quanto ao primeiro, a proteção e tutela da comunicação de idéias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano; e quanto ao segundo, o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de exploração exclusiva da mesma.

Evidencie-se que cada conquista tecnológica é acompanhada do surgimento de novos desafios para o Direito. Foi assim desde a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis por Gutenberg.¹ Indubitavelmente, o surgimento desta nova tecnologia trouxe novos contornos à propriedade intelectual, mais especificamente na tutela jurídica dos direitos do criador da obra, estimulando o surgimento de Tratados Internacionais norteadores de legislações estrangeiras, como também do Direito brasileiro.

A Propriedade Intelectual passou a englobar as proteções distintas oferecidas pelo Direito Industrial e pelo Direito do Autor. Assim, o registro de patente dos equipamentos (tipos móveis) passou a ser tutelado sob a égide jurídica da Propriedade Industrial, enquanto a obra intelectual reproduzida (livros) é tutelada e protegida pelo Direito Autoral.

* Professor de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor permanente no Curso de Pós-Graduação – programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual e Direito e Tecnologia da Informação. Autor das obras: Direito Internacional Privado. Negócios Internacionais. Tecnologia; Propriedade Intelectual e Internet. E-mail: marcosw@ccj.ufsc.br

¹“Com GUTENBERG, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se definitivamente a forma escrita, e as idéias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras.” GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à INTERNET**. 2^a. ed. São Paulo : Record, 1997, p. 28.

2. Distinção entre o Direito Autoral e o *Copyright*.

O *Copyright* é um direito reservado desde a concessão do primeiro monopólio à indústria editorial e de comércio de livros. Trata-se do *Copyright Act*, de 1709, da Rainha Ana. Antes, contudo, o *Licensing Act*, de 1662, já proibía a impressão de qualquer livro que não estivesse licenciado ou registrado devidamente. Na realidade esta lei concedeu foi um privilégio de reprodução: *shall have the sole right and liberty of printing such books*. Assim se consubstanciou a visão anglo-americana do *copyright*, que nunca foi abandonada. Na base estaria a materialidade do exemplar e o exclusivo da reprodução deste.²

De tal forma, que o *Copyright* precede historicamente ao Direito de Autor, mas com este não se confunde, pois o *Copyright* é muito mais limitado aos direitos de exploração econômica da obra registrada. Os países Europeu-continentais e Latino-americanos adotaram o sistema de direito autoral criado pela Convenção de Berna (1886).

3. O Sistema Internacional de Proteção.

O Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual foi criado a partir das Convenções Internacionais de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, para a Proteção das Patentes de Invenção, Marcas, Modelos de Utilidade, de março de 1883 e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886. Ambas foram sendo aperfeiçoadas periodicamente a cada avanço tecnológico sofrendo cada qual atualizações, com especial atenção na revisão de Estocolmo (1967), quando foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

Mais recentemente, na Rodada Uruguai do GATT, em 1994, as discussões sobre a tutela da propriedade intelectual tiveram grande relevo e impacto, cujo resultado foi o estabelecimento de regras sobre aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio e, posteriormente, anexados ao Tratado Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), também criada naquele ano.

A tutela à propriedade intelectual se opera no âmbito do Direito Interno e do Direito Internacional, visando à proteção do criador. Num primeiro momento, o inventor estaria protegido de acordo com as leis de seu Estado. Num segundo, pelas normativas internacionais ou comunitárias que regulavam a propriedade intelectual.

² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2.^a ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p. 4.

4. A Legislação brasileira de proteção.

A Constituição de 1988, seguindo a tradição³ brasileira, contemplou os Direitos de Autor no capítulo destinado aos Direitos Fundamentais do Cidadão, ao estabelecer em seu artigo 5.º, inciso XXVII: “aos autores, pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Ressalte-se que a Constituição de 1988, ainda no artigo 5.º, expressamente no inciso XXVII,⁴ ampliou tais direitos aos participantes de obras coletivas, como também garantiu às associações dos autores o privilégio de fiscalizar o aproveitamento econômico de sua produção intelectual.

Em 1998, após as novas diretrizes internacionais, desta vez em razão dos acordos firmados pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC), foi editada a Lei n.º 9.609. Esta lei, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador e sua comercialização no Brasil. Na mesma data, foi editada a Lei n.º 9.610, denominada Nova Lei de Direitos Autorais e Conexos, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, ou seja, em 21 de julho de 1998.

5. Obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral.

A Lei brasileira protege as obras intelectuais fruto da criação do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, sejam estes perceptíveis pelos sentidos humanos ou não, bem como aqueles que venham a ser inventados no futuro. Assim recebem proteção por força do art. 7 da Lei n. 9.610/98, os seguintes bens:

- os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- as obras dramáticas e dramático-musicais;
- as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- as composições musicais, tenham ou não letra;

³Cabe aqui ressaltar que somente a Constituição de 1937, dentre todas as Constituições brasileiras que, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas, não dedicou nenhum dispositivo à matéria.

⁴Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

- as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- os programas de computador;
- as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Estes bens protegidos pelo direito autoral são para todos os efeitos legais considerados como bens móveis, sendo seus contratos, cláusulas e demais atos negociais interpretados restritivamente no que concerne a qualquer negócio realizado sobre Direitos Autorais.

Ressalte-se que os programas de computador também são protegidos por legislação específica (Lei n. 6.609/98).

5.1. O registro facultativo e a divulgação da obra.

O registro da obra tutelada pelo Direito Autoral é facultativo e meramente declaratório, dependendo da natureza da obra está será registrada em órgão específico, podendo no entanto, comportar mais de um registro dependendo da afinidade que possuir.

As obras poderão ser registradas nos seguintes órgãos:

- Obras arquitetônicas Conselho Federal de Engenharia – CONFEA
Brasília
Site www.confea.org.br
- Obras audiovisuais Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Brasília
Site www.ancine.gov.br
- Obras artísticas Escola de Belas Artes
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Site www.eba.ufrj.br

- Obras musicais Escola de Música
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Site www.musica.ufrj.br
- Programas de computador Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI
Rio de Janeiro
Site www.inipi.gov.br
- Obras literárias Escritório de Direitos Autorais – EDA
Fundação Biblioteca Nacional
Site www.bn.br

Ressalte-se, que o registro é facultativo, para que determinado obra tenha proteção é necessário apenas a sua publicação ou divulgação. Exemplificando:

- **livros, artigos, textos:** basta a publicação ou a divulgação da obra para que esta venha a ser protegida pelo direito autoral em todos os países signatários da Convenção de Berna.
- **conteúdo das páginas do sites existentes na INTERNET:** serão protegidos uma vez que a possibilidade de acesso por incontáveis internautas implica na inequívoca divulgação da obra.
- **trabalhos acadêmicos tais como monografias, dissertações e teses:** uma vez que estas sejam submetidas à banca, estarão os trabalhos protegidos a partir da data da realização de sua defesa pública, ou ainda, quando tais trabalhos forem tombados ao acervo de uma biblioteca caracterizando a sua divulgação ao público.

Com efeito, dentre as características da tutela pelo Direito Autoral, sua proteção internacional é marcante, pois independentemente de qualquer registro prévio, o bem estará protegido mundialmente a partir da data de sua publicação ou divulgação. Contudo, se o autor preferir guardá-la inédita, sem publicar, poderá conseguir a proteção através do registro da obra junto à Biblioteca Nacional (Lei 8.029/90).

5.2. A originalidade relativa da obra

A noção clássica do criador de obra literária ou científica, sendo o autor a figura humana cuja mente gera entidades novas, é a visão do espírito criador de obras, cuja criação não deve ser idêntica a qualquer outra obra anterior, devendo guardar suficiente originalidade criativa com efeitos exteriores. Tal originalidade pode ser:

- **Absoluta:** quando se tratar de novidade absoluta uma idéia própria.
- **Relativa:** quando o autor colocar a sua própria impressão, ainda, que tenha se inspirado em outra obra de diferente gênero, como um músico que se inspira num pintura para compor sua música. A originalidade é um conceito subjetivo, e não objetivo como o da novidade.

A proteção da obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com a obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor. Por exemplo: um livro intitulado Antologia Poética é nome de gênero, já amplamente utilizado, não podendo ser de monopólio de ninguém.

6. Direitos do Autor

A doutrina⁵ analisa o bem intelectual em duas ordens distintas: como direitos patrimoniais passíveis de alienação ligados às características econômicas e pecuniárias, que consistem na faculdade de fruir, de modo exclusivo, todas as vantagens materiais que a reprodução da obra possa oferecer; e como direitos morais do autor, inerentes à sua personalidade, direitos inalienáveis, ligados à paternidade da obra, nomeação ou alteração.

6.1. Direitos Morais

Entende-se por direitos morais certos direitos irrenunciáveis e inalienáveis do autor sobre a sua obra tais como reivindicar sua paternidade; o de nele inserir o seu nome, sigla ou marca; o de conservá-lo inédito ou retirá-lo de circulação e o de suspender a autorização para sua utilização. A legislação brasileira estabelece que os Direitos Morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, são eles:

- **Direito de personalidade ou paternidade:** que é o direito personalíssimo de sempre poder o autor reivindicar a autoria da obra;
- **Direito de nomeação:** que o direito de atribuir à obra o seu nome, pseudônimo ou sinal;
- **Direito de divulgação:** que é o direito do autor de oferecer a obra ao público, seja através da publicação ou de qualquer outro meio de divulgação;

⁵Neste sentido ver: HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. São Leopoldo : Editora Unisinos, 3.^a ed. 2002, p. 69 a 80; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro : Renovar. 2.^a ed.1997, p. 129 a 156; BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2.^a ed. 2002, p. 18; ABRÃO, Eliane Y Abraão. **Direito de autor e direitos conexos**. São Paulo : Editora do Brasil, 2002, p. 74 a 79; CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Rio de Janeiro : Forense, 1946, vol. I, tomo, p. 69-70; ROCHA, Daniel. **Direito de Autor**. São Paulo : Irmãos Vitale, 2001, p. 21-22; CHAVES, Antônio. **Direitos autorais na computação de dados**. São Paulo : LTr, 1996, p. 147-148; SANCHES, Hércules Tecino. **Legislação Autoral**. São Paulo : LTr, 1999, p. 99 a 101; CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**. Porto Alegre : Editora Sagra, 1998, p. 74 a 80; GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet**. São Paulo : Record, 4.^a ed. 2001, p. 37-38; BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. São Paulo : Forense Universitária, 4.^a ed. 2002, p. 2; COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autorial no Brasil**. São Paulo : FDT, 1998, p. 72 a 76; BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software**. Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2003, 5-6; SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. São Paulo : Saraiva, 2.^a ed., 1998, p. 66-67; ZUCCHERINO, Daniel R. **El derecho de propiedad del inventor**. Buenos Aires : AdHoc, 1995, p. 174; LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires : Zavalía Editor, 1993, p. 283-284.

- **Direito de inédito:** que é o direito do autor em manter a obra sem conhecimento do público;
- **Direito de integridade:** que é o direito de opor-se contra quaisquer modificações não autorizadas na obra;
- **Direito de modificação:** que é o direito que o autor detém de poder modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- **Direito de retirada ou arrependimento:** que é o direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicar em afronta à sua reputação e imagem;
- **Direito de Repúdio de Projeto:** que é o direito do autor de projetos arquitetônicos de retirar seu nome quando a obra for modificada pelo dono da construção;
- **Direito de acesso:** que é o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado;

6.2. Direitos Patrimoniais

Entende-se por direitos patrimoniais, o caráter vitalício e transmissíveis por sucessão hereditária ou *inter vivos*, bem como apresentar a forma de usar, fruir e dispor através de licença ou cessão para comercialização da obra criada tutelada pelo Direito Autoral.

A legislação brasileira estabelece que os Direitos Patrimoniais do autor consiste no direito de uso, gozo e disposição do bem intelectual.

Assim, poderá o autor celebrar contrato com uma editora para publicação de sua obra, de participar da comercialização da mesma. O autor tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber, no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o auto do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda a sua vida, e se transferem aos seus herdeiros pelo prazo mais 70 (setenta) anos contados do 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Após este lapso temporal, a obra cai em domínio público, sendo livre o sua reprodução ou uso por qualquer pessoa.

7. A autoria : individual, em colaboração e coletiva.

A princípio há que se ter claro que o autor⁶ a quem se atribui o esforço intelectual para a criação de uma obra, sendo o titular originário desta, pode, eventualmente, transferir no todo ou em parte seus direitos para terceiros.⁷

a) A obra individual

No caso das obras literárias, artísticas e científicas protegidas pela Lei n.º 9.610/98, a obra individual é fruto do intelecto de um único indivíduo, o qual terá atribuição plena dos seus direitos autorais, quer dizer: direitos morais inalienáveis; e direitos patrimoniais e conexos,⁸ que são passíveis de alienação a terceiros.

b) A obra de colaboração

Há obra de colaboração quando a criação é fruto de esforços de várias pessoas, surgindo a situação jurídica da co-autoria, na qual a titularidade dos direitos autorais é compartilhada.⁹

Atualmente, o processo de criação do implica muitas vezes o esforço de um grupo de pessoas: cada um que participar do projeto com o seu intelecto será co-autor. Ressalte-se que o bem intelectual produzido pelos mesmos será parte indivisa, pressupondo caber a cada autor participação igual e proporcional sobre o programa, salvo estipulação em contrário por escrito.

A temática de direito autoral produzido em comum ganha novos desdobramentos, na hipótese de os direitos morais serem exercitados individualmente. Isto é, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando um co-autor, na defesa de seus direitos morais, se opuser às alterações realizadas num *software* por ele não-autorizadas; quando as alterações implicarem em deformação, mutilação ou outra forma de modificação que entenda indevida do *software*; e quando entender que as modificações prejudicam sua honra ou sua reputação.

⁶No direito brasileiro o autor é definido pela Lei n.º 9.610/98. Artigo 11 – Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único - A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.

⁷Autor é palavra ambígua. Mesmo juridicamente, ela pode designar: a) criador intelectual; b) o titular originário, c) o titular atual. Esta terceira hipótese resulta da possibilidade de o direito de autor passar do titular originário a outras pessoas.” ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2.^a Ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p. 69.

⁸Entende-se por direitos conexos certos direitos e proteção extensiva a todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem recitem ou declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

⁹Lei n.º 9.610/98 – artigo 5.º - “Para os efeitos desta lei, considera-se: (...) obra: a) em co-autoria quando é criada em comum, por dois ou mais autores”.

c) A obra coletiva

A obra coletiva se apresenta quando é realizada por pessoas diferentes, mas organizadas por uma pessoa singular ou coletiva. A Lei n.º 9.610/98 veio considerar a obra coletiva, como sendo “a criação por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”.

A complexidade de trabalhos que envolvem a criação e desenvolvimento do *software* muitas vezes é fruto do esforço intelectual de uma equipe de técnicos, analistas, engenheiros, que são constituídos e organizados por uma terceira pessoa, física ou jurídica, que teria a atribuição dos seus direitos autorais sobre o bem intelectual produzido. A obra é o caso de uma coletiva havida por iniciativa e responsabilidade de uma *software house*. Esta obra coletiva será comercializada com o nome e a marca da *software house*.

Na criação de um bem informático, a distância entre a idéia da criação de um novo programa e sua realização envolve conhecimentos complexos no que tange à tecnologia, *know-how* e direitos autorais.

A título de exemplo, analisa-se a informatização de uma máquina de lavar. Tal projeto enseja que uma *software house*, para o desenvolvimento do programa, aplique e compartilhe sua tecnologia com outra empresa, a indústria que fabrica a máquina, que por sua vez é detentora de *know-how* próprio.

O desenvolvimento do *software* necessariamente passará pela fusão dos conhecimentos da tecnologia da informática com o *know-how* das empresas que possuem tutela jurídica específica de Direito Industrial.

No âmbito do Direito Autoral, a análise implica a idéia de que os analistas terão necessariamente que intercambiar conhecimentos com outros ramos técnicos, a tal ponto de conhecerem perfeitamente o funcionamento normal da máquina que terá tecnologia embarcada. Neste aspecto, é importante apontar com clareza quem é efetivamente o titular destes direitos.

Quando o *software* é fruto da conjugação de esforços de várias pessoas surge a situação jurídica da co-autoria, na qual a titularidade dos direitos autorais é compartilhada. É o que se denomina de obra de colaboração. Contudo, havendo subordinação celetista, estatutária ou contratual da equipe de pessoas para com terceiros, de quem partiu a iniciativa de organização para a criação do bem informático, a titularidade pertencerá exclusivamente ao contratante.

8. Os limites do Direito Autoral e a proteção da idéia.

O direito autoral é a proteção conferida ao autor sobre suas criações artísticas, literárias, musicais, científicas. Este tipo de direito nasce com a obra, com o modelar da escultura pelo escultor, com o revelar de uma fotografia pelo fotógrafo, com a imagem de um pôr-do-sol que foi retratada pelo pintor num

quadro. Existe um vínculo indissociável entre o esforço intelectual humano que cria uma obra, que é o bem intelectual.

É importante evidenciar que a proteção conferida ao autor não é a uma idéia em abstrato, mas sim à expressão da idéia.

A idéia em si não ganha nenhum tipo de proteção, nem por patente, nem por direito de autor. A idéia deve ter livre fluxo para que continue discriminando o conhecimento humano para o desenvolvimento da sociedade.¹⁰

Assim, se uma pessoa pensa em desenhar o pôr-do-sol, a idéia não terá proteção, mas somente a materialização dela, seja num quadro a óleo ou numa mídia eletrônica. É preciso evidenciar que toda a parte técnica e funcional não é protegida pelo direito de autor; ou seja, a técnica utilizada para a realização poderá ser protegida pelo direito industrial.¹¹

8.1. Obras não passíveis de proteção pelo direito autoral.

A legislação brasileira exclui da proteção como direitos autorais, expressamente:

- as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- os nomes e títulos isolados;
- o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

¹⁰Ver: WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual & Internet**. Curitiba : Juruá, 2002, p. 91.

¹¹Neste sentido: "A propriedade Industrial refere-se a diferentes bens, como marcas e os inventos. Neste último caso é máximo o seu parentesco com o direito de autor, pois também o autor da invenção também é protegido. De fato, há uma analogia no tipo de direito aqui e além considerados. Em todo o caso, a obra literária ou artística é uma criação, a invenção é uma descoberta. Isto tem importância na caracterização dos direitos que a uma e outra se referem. Noutros casos pode haver dúvidas sobre a atribuição de certa matéria ao Direito de Autor à Propriedade Industrial. O exemplo mais nítido é o da obra de arte aplicada". ASCENSÃO, J. de O. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p. 21.

8.2. Limitações aos Direitos Autorais.

A legislação brasileira expressamente prevê que não se constitui ofensa aos direitos autorais:

- **quando se trata de reprodução de texto:**
 - na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- **quando a reprodução para uso privado:**
 - em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- **quando se procede a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação:**
 - de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- **quando se trata de apanhado de lições:**
 - em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- **quando se trata da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão:**
 - em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- **quando se trata da representação teatral e a execução musical:**
 - quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- **quando se trata da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas:**
 - para produzir prova judiciária ou administrativa;
- **quando se trata da reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral:**
 - quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra

reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

- **quando se trata de paráfrase e paródias:**

- que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito;

- **quando se tratar de obras existentes em locais públicos:**

- as obras situadas permanentemente em locais públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais;

9. Sanções à violação dos direitos autorais.

As medidas judiciais cabíveis relativas à casos de contrafação¹² de direitos autorais dividem-se entre aquela de caráter penal, a qual induz a penas de privação de liberdade e multa, e à de direito civil, que conduz à reparação do dano por meio de indenização pecuniária.

Em se tratando de Direito Penal, para que se obtenha a sanção ao crime de violação de direitos autorais, deve-se considerar as condições pessoais do infrator, bem como a medida de sua culpabilidade, e ainda se houve concurso de pessoas ou outros fatores agravantes.

Da mesma forma, no campo do direito civil a reparação do dano por meio de indenização pecuniária será fixada a critério do Poder Judiciário, observado o limite de três mil vezes o valor da cópia ilegal apreendida.

Deve-se também ter em consideração, no arbitramento da indenização todas as condições subjetivas que interagiram para a materialização da violação, bem como os danos efetivos causados ao titular dos direitos autorais da obra.

A violação dos direitos autorais acarreta sanções de ordem administrativas, cíveis e penais, a saber: (i) Na esfera administrativa implicará em medidas suspensão de espetáculos, aplicação de multas. (ii) Na esfera cível a violação implicará em medidas judiciais de apreensão das contrafações, interdição de representações e reparação de danos morais. (iii) Na esfera penal a violação implicará em detenção de três meses a um ano ou multa aquele que violar direito autoral.

¹²Contrafação – violação dolosa ou fraudulenta de propriedade intelectual. Tipificação penal é dada nos artigos 184 e seguintes do Código Penal Brasileiro.